

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 2/2026 — Edital de Licitação nº 90065/2026
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO — Secretaria de Provisão e Suprimentos
Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gás medicinal (oxigênio não liquefeito) e reguladores com fluxômetro de oxigênio medicinal, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) dos cilindros de armazenamento.
Impugnante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. — CNPJ nº 00.331.788/0001-19

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 2/2026, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de gás medicinal (oxigênio não liquefeito) e reguladores com fluxômetro, com comodato dos cilindros de armazenamento.

Em síntese, a impugnante requer a retificação do edital nos seguintes pontos: (a) dilação do prazo de entrega de 6 (seis) para 24 (vinte e quatro) horas, sob alegação de inexecuibilidade e favorecimento à atual detentora; (b) revisão do modelo de fornecimento, com inclusão de concentradores de oxigênio como solução principal e cilindros como sistema de reserva (backup); (c) substituição das capacidades fixas dos cilindros (2 m³ e 3 m³) por capacidades aproximadas, no intervalo de 2 m³ a 5 m³; e (d) revisão da exigência relativa à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), tanto quanto à sua validade quanto à sua manutenção por toda a cadeia de fornecimento, além da inclusão de cláusula específica de reajuste de preços. É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para 17/07/2026 e que a impugnação foi protocolada em 13/07/2026, reconhece-se sua **tempestividade**, razão pela qual se **CONHECE** da peça, para, no mérito, apreciar as razões nela deduzidas.

III. DO MÉRITO

III.1. Do prazo de entrega de 6 (seis) horas

Não assiste razão à impugnante.

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o prazo de 6 (seis) horas **não se aplica à totalidade do objeto**, mas tão somente ao fornecimento destinado às unidades de urgência e emergência (SAMU, UPA, PAI) e ao Programa de Atendimento Domiciliar (PAD), conforme expressamente delimitado no Termo de Referência e no item 18.2, inciso VI, do instrumento. Para as demais demandas, de caráter programado, aplicam-se as condições gerais de fornecimento definidas no Termo de Referência.

O prazo reduzido decorre da própria natureza do insumo: o oxigênio medicinal é elemento de suporte à vida, cujo desabastecimento acarreta risco direto e imediato à vida e à saúde dos usuários — circunstância reconhecida no próprio edital, que qualifica o descumprimento como conduta de "potencial de dano direto à vida e à saúde dos usuários". A fixação de prazo compatível com a criticidade da demanda insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da

Administração e decorre do dever de planejamento e de definição das condições de execução previstos nos arts. 6º, XXIII, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, calcado na necessidade real do serviço público de saúde.

Quanto à alegação de que o prazo favoreceria a atual detentora, o argumento não se sustenta. A exigência é objetiva e isonômica, aplicando-se indistintamente a todos os licitantes, que podem estruturar logística local (base de distribuição, estoque regional, frota e equipes) para atender ao Município. Eventual vantagem competitiva de fornecedor já estabelecido decorre de sua própria eficiência operacional, e não de vício do edital; a mera comodidade logística de um concorrente não converte exigência legítima, voltada ao interesse público, em restrição indevida à competitividade.

Por fim, a dilação pretendida (24 horas) em item de urgência, emergência e atendimento domiciliar comprometeria a finalidade assistencial e a segurança dos pacientes, razão pela qual não pode ser acolhida.

III.2. Da inclusão de concentradores de oxigênio como solução principal

Não assiste razão à impugnante.

A definição do objeto constitui prerrogativa da Administração, a quem cabe traduzir, no instrumento convocatório, a real necessidade a ser atendida, nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021. No caso, o objeto foi definido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência como fornecimento de oxigênio medicinal não liquefeito acondicionado em cilindros, com reguladores e comodato dos recipientes, solução que atende à necessidade específica identificada pela Secretaria de Saúde.

A Administração não está obrigada a admitir toda e qualquer solução tecnológica disponível no mercado. Cabe-lhe, no exercício da discricionariedade técnica, eleger a alternativa que melhor atende ao interesse público, desde que não haja direcionamento indevido — o que não se verifica na espécie. Cilindro de oxigênio e concentrador de oxigênio são soluções tecnicamente distintas, com indicações próprias: o concentrador depende de fornecimento contínuo de energia elétrica e não substitui, de forma equivalente, o oxigênio em cilindro em cenários de urgência, emergência, alto fluxo ou de instabilidade no fornecimento de energia. A opção por cilindros assegura fornecimento contínuo e seguro em todos esses cenários, atendendo integralmente à demanda assistencial planejada.

Acrescente-se que a alteração pretendida — inclusão de concentradores como modalidade principal — não representa mero ajuste de redação, mas verdadeira descaracterização do objeto planejado, a demandar novo estudo de necessidade, redefinição de requisitos técnicos e nova pesquisa de preços. Não cabe, por via de impugnação, impor à Administração a substituição do modelo de contratação por si dimensionado.

Por fim, não há restrição à competitividade: o objeto tal como definido (oxigênio medicinal em cilindros, com comodato) é fornecido por diversas empresas do ramo de gases medicinais, inclusive pela própria impugnante, o que afasta a alegação de afastamento indevido de interessados.

III.3. Das capacidades dos cilindros (2 m³ e 3 m³)

Não assiste razão à impugnante.

As capacidades previstas no Termo de Referência foram estabelecidas em função da necessidade assistencial e do adequado dimensionamento logístico da contratação (estoque, transporte, comodato e segurança no manuseio). A padronização das capacidades é medida legítima e decorre do dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

A adoção de intervalo amplo e aberto de capacidades (2 m³ a 5 m³), como sugerido, comprometeria a **isonomia do julgamento**, pois propostas referentes a volumes distintos de

gás não são diretamente comparáveis, prejudicando a aferição objetiva da proposta mais vantajosa, além de dificultar o controle de consumo e o dimensionamento do comodato. A definição de capacidades determinadas é, portanto, requisito de comparabilidade e de segurança do certame, e não restrição arbitrária.

Não há, ademais, demonstração de que as capacidades exigidas sejam atendidas por um único fornecedor. O mercado de gases medicinais dispõe de cilindros nas faixas indicadas, sendo certo que a própria impugnante atua no segmento. Eventual variação técnica entre fabricantes não impede a participação, cabendo ao licitante ofertar cilindros compatíveis com as especificações do edital.

III.4. Da exigência de AFE — validade e manutenção pela cadeia de fornecimento

Não assiste razão à impugnante.

De início, registre-se que o edital **não exige** prazo de validade anual ou renovação periódica da AFE. O instrumento exige que a AFE e a Autorização Especial (AE), quando aplicável, estejam "válidas na data da sessão pública" e sejam "mantidas regulares" durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços e da execução contratual. A expressão "válida" traduz exatamente a **regularidade/eficácia** do documento — vale dizer, a inexistência de cancelamento, suspensão ou alteração que implique perda de eficácia —, que é precisamente o caráter permanente reconhecido pela própria impugnante. Não há, portanto, incompatibilidade com a regulamentação sanitária, tampouco exigência de renovação inexistente: a cláusula apenas assegura que a autorização permaneça hígida durante toda a execução, o que constitui dever legal do fornecedor.

A exigência de regularidade sanitária por toda a cadeia de fornecimento (fabricação, envase, distribuição, armazenagem e transporte) não é desprovida de amparo legal — ao contrário, é imposição normativa. A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 887, de 11 de julho de 2024 (Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem, Transporte e Dispensação de Gases Medicinais), vigente a partir de 12/07/2026 e, portanto, incidente durante a execução da Ata, impõe, em seus arts. 5º, 6º, 9º e 78, a manutenção de AFE/AE por cada agente da cadeia de gases medicinais, de modo a garantir a rastreabilidade e a segurança sanitária do insumo. A exigência editalícia encontra respaldo, ainda, na Lei nº 6.360/1976, na Lei nº 9.782/1999 e nas RDC nº 658/2022, IN nº 129/2022, RDC nº 16/2014 e RDC nº 275/2019. Não se trata, pois, de exigência sem previsão legal, mas de estrita observância da legislação sanitária aplicável ao objeto — sendo certo, ademais, que a licitante distribuidora já apresenta a AFE da fabricante e/ou envasadora indicada em sua proposta.

III.5. Da alegada ausência de cláusula de reajuste

Não assiste razão à impugnante.

A Ata de Registro de Preços vigorará pelo prazo de 1 (um) ano (item 15.2 do edital). Nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, a previsão de índice de reajustamento em sentido estrito é obrigatória para as contratações com prazo de duração superior a 1 (um) ano. Sendo a Ata de vigência anual, não há obrigatoriedade de fixação de índice de reajuste periódico, inexistindo a omissão apontada.

De todo modo, o instrumento convocatório já contempla mecanismos de atualização e revisão dos preços registrados (item 17 do edital), admitindo a alteração dos valores para sua adequação à realidade de mercado e a revisão em hipóteses de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis de consequências incalculáveis, nos termos dos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 — assegurando-se, assim, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro exigido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Na eventual prorrogação da Ata, o edital

prevê, ainda, prévia e ampla pesquisa de mercado para aferição da vantajosidade dos preços (itens 15.4 e 15.6). Não há, portanto, insegurança jurídica a ser sanada.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o instrumento convocatório observa os princípios e as normas que regem as contratações públicas, em especial os arts. 5º, 11, 18, 40, 124, 125 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação sanitária aplicável ao objeto, notadamente a RDC ANVISA nº 887/2024. As alterações pretendidas pela impugnante ora descaracterizariam o objeto legitimamente planejado pela Administração, ora comprometeriam a isonomia do julgamento e a segurança assistencial, ora carecem de respaldo normativo, não se identificando qualquer vício apto a macular o edital.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, decide-se por **CONHECER** da impugnação apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., por tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2026 em todos os seus termos.

Considerando que a presente decisão não implica modificação do edital que afete a formulação das propostas, **mantém-se a data da sessão pública** anteriormente designada, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Determina-se a comunicação da presente decisão à impugnante, bem como sua divulgação nos mesmos meios de publicação do edital, para conhecimento dos demais interessados.

Catalão/GO, 16 de julho de 2026.

BRUNA RAMOS PONTES
Agente de Contratação
Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO